



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001734/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24/05/2012
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/10/2003 a 20/01/2007

IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE

A aquisição de insumos de estabelecimento optante pelo SIMPLES não enseja direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal.

IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÕES. PROVA.

Somente admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está de acordo com posicionamento sumulado por esta Corte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (DRF/SAO), por falta de recolhimento do IPI, decorrente da utilização de créditos indevidos do referido imposto, créditos esses relativos às aquisições de insumos de estabelecimentos industriais optantes pelo SIMPLES; e, devolução de venda, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, e, retorno de demonstração e retorno de consignação de produtos, em desacordo com a legislação que rege a matéria, no período de outubro de 2003 a janeiro de 2007, conforme Termo de Verificação Fiscal, das fls. 348 a 353. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 332 a 347 e anexos, e se refere ao IPI, no valor de R\$ 970.120,79, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, somando R\$ 2.269.072,14, na data do lançamento.

As infrações foram enquadradas nos dispositivos mencionados na fl. 349 e 353.

No tocante aos juros de mora, houve enquadramento no art. 61, § 3o, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fl 331. A multa de ofício de 75% foi lançada conforme art. 80, II, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no 9.430, de 1996, fl 331.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização constam detalhadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 348 a 353, resumidamente nos seguintes termos:

“1- Créditos Indevidos – Entradas do período de 01/2004 a 12/2007

...o contribuinte efetuou o creditamento de IPI de valores calculados sobre as entradas de insumos adquiridos de empresas industriais optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte)

2 - Crédito indevido de IPI – Nota Fiscal de Devolução/Retorno de Produtos

O contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, em relação às notas fiscais de entradas de produtos, sem que aqueles produtos tivessem efetivamente entrado no estabelecimento da empresa.

As operações em que houve o creditamento indevido são:

- Devoluções de Venda (CFOP 1.201, 2.201)*
- Retorno de Demonstração (CFOP 1913 , 2.913)*
- Retorno de Consignação (CFOP 1.918, 2.918)*

O Auditor Fiscal reconstituiu escrita fiscal, fls. 296 a 302, e os saldos devedores estão sendo exigidos no presente auto de infração.

Cientificado da autuação em 28 de outubro de 2008, conforme consta nas fls. 333, 353 e 354, o autuado impugnou tempestivamente a exigência, em 27 de novembro de 2008, pelo extenso arrazoado de 30 laudas, das fls. 356 a 385, firmado por sua procuradora, credenciada pelo documento da fls. 387. As razões de defesa vem sintetizadas na sequência.

Alega, em preliminar a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido cientificado de todos os documentos, demonstrativos e elementos que motivaram à fiscalização a repudiar as práticas fiscais da empresa autuada. Afirma a desconformidade do auto de infração com o que preceitua o art. 142 do CTN e com o que orienta o Decreto nº 70.235, de 1972, quanto aos dispositivos dos arts. 9º e 10 – condições que obrigatoriamente devem ser observadas na confecção de um auto de infração –, apontando doutrinador e julgados administrativos.

No mérito, diz que o valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sem o destaque do IPI, cuja utilização ou consumo se deu na produção de produto final industrializado tributado pelo imposto, está lastrado em sólido precedente jurisprudencial e nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, segundo o qual deve a administração Pública Federal, direta e indireta, observar as decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional.

Na sequência, discorre a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade que rege o IPI, manifestando o entendimento de que sobre as aquisições dos produtos de empresa optante pelo SIMPLES, também existe direito ao crédito do IPI, citando jurisprudência do Superior Tribunal Federal em apoio à sua tese, da qual a autoridade administrativa encontra-se vinculada, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial a seu favor.

Quanto a glosa de créditos nas devoluções e retornos de mercadorias, sustenta que as operações fictícias, de entrada simbólica, ocorrem tão-somente para atender as obrigações acessórias impostas pelo Fisco. Diz que a impugnante ao deixar de escriturar as devoluções e retornos no referido livro apenas deixou de cumprir mera formalidade, quanto ao registro de

parcas notas fiscais de entrada, exigidas para escrituração do crédito legitimamente lançado pela empresa, fato que levaria a imputação de multa de natureza formal por descumprimento de obrigação acessória, e não a glosa de créditos lícitos, alicerçados em notas fiscais de Ihe dão direito a tanto, não podendo a ausência de escrituração no livro fiscal servir como justificativa para a glosa integral do crédito.

Adiante, insurge-se o impugnante contra a exigência de juros de mora pela Taxa Selic, sobre os débitos do IPI, juros esses que não deveriam ultrapassar 1% ao mês, segundo a perspectiva da defesa, outra vez recorrendo a citações e transcrições de doutrina e jurisprudência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA n.º 33.389, de 04/08/2011:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/10/2003 a 20/01/2007

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

A aquisição de insumos de estabelecimento optante pelo SIMPLES não enseja direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal.

Admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Impugnação Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 163, interpondo recurso voluntário de fls. 184/197.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica dos autos, o processo versa sobre a cobrança de IPI em face de creditamento entendido indevido nas devoluções de mercadorias não regressadas para a recorrente e nas compras de empresas optantes pelo SIMPLES.

Inicialmente, entendo que deva ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, já que o auto de infração está devidamente fundamentado e a recorrente se defende plenamente dos motivos que ensejaram o auto de infração.

Esta posição é adotada por esta Corte:

Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10421429 do Processo 11041000083200417

Data 23/02/2006

Ementa IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte interpõe Recurso Voluntário tendo pleno conhecimento dos fatos do processo. (...)

Assim, não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual não acolho a preliminar levantada.

Quanto às compras de empresas optantes pelo SIMPLES, a recorrente é clara em seu recurso voluntário, fls. 13, ao afirmar que estas operações não eram tributadas pelo IPI:

Os valores glosados pelo ora guerreado auto de infração tratam do creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sem destaque do IPI, cuja utilização ou consumo se deu na produção de produto final por ela industrializado tributado pelo imposto (procedimento realizado em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade e do Decreto n. 2.346/97).

Se as operações não eram tributadas pelo IPI, não há como ser mantido o referido crédito, sob pena, aí sim, de violação do princípio da não cumulatividade.

Ainda, há expressa vedação legal a este tipo de creditamento, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Esta Corte assim também entende:

Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20312297 do Processo 13830001304200152

Data 14/08/2007

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 15/12/1998 a 31/12/2000

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUERENTE OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples é vedada a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Recurso negado.

Quanto ao pedido de manutenção do crédito de IPI das mercadorias objeto de retorno ou devolução, entendo que não deva ser acolhida também.

O Regulamento do IPI, Decreto n.º 4.544, de 2002, assim trata da matéria:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução/retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 169 - O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

(...)

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

(...)

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; (...)

Art. 170. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou

transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-los nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - Nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; (...)

Vemos então que a legislação somente admite o crédito se a mercadoria efetivamente ingressa novamente no estabelecimento industrial, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido, a própria recorrente confirma em seu recurso voluntário que as mercadorias não retornavam, fls 22:

Entretanto, esta mesma mercadoria que está sendo devolvida, seja em desfazimento de venda, em retorno de remessa em consignação ou de demonstração, por muitas vezes, não retorna fisicamente ao estabelecimento da ora Recorrente, por questões de cunho meramente comercial.

Entenda-se, se um produto foi enviado para um local distante do estabelecimento da Recorrente, mas foi rejeitado por um motivo qualquer, ele muitas vezes é remetido diretamente a outro estabelecimento, de terceiro, realizando-se aí outra operação, sujeita a emissão de novo documento fiscal. Ou seja, o mesmo produto é negociado por diversos representantes comerciais, em diferentes localidades do país, que após vendê-lo passa o pedido à ora Recorrente que, por sua vez, entrega a mercadoria ao destinatário. Nestas situações, não há motivos que justifiquem o retorno da mercadoria consignada, demonstrada ou rejeitada até Ijuí, para então posterior saída com destino a outro cliente.

Este é também o entendimento desta Corte:

Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20219271 do Processo 107680167449751

Data 03/09/2008

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

NULIDADE DE DECISÃO CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente. (...)

Ademais, a recorrente não logrou comprovar situação diferente, qual seja, o retorno das mesmas.

Assim, não há como ser mantido o crédito de IPI pretendido.

Por fim, quanto à SELIC, esta Corte possui entendimento sumulado, o qual devemos obedecer:

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 24 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator